



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

PARECER Nº 364/2019

Origem: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: PARECER JURÍDICO SOBRE A ALTERAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DA LEI 5.021 DE 23 DE MAIO DE 2019 QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre a alteração/complementação da Lei 5.021 de 23 de maio de 2019 que trata do Programa Municipal de Aprendizagem Profissional.

Relata o requerente que na 1ª Reunião do Comitê Permanente de Aprendizagem Profissional de Imbituba, criado pelo Decreto PMI 153, de 16 de setembro de 2019, ficou exposto como objetivo concomitante a necessidade de busca e captação de recursos de outras fontes, no sentido de potencializar a oferta de contratações de aprendizes pela administração pública municipal, e ainda, avaliando coletivamente os dispositivos legais chegamos a conclusão que não caberia a equiparação dos formatos de contratos de aprendizagem profissional com a criação de vagas como é feito para vagas efetivas no funcionalismo público municipal por tratar-se de contrato especial conforme estabelecido na CLT artº 428.

Sendo assim o colegiado deliberou pela inclusão de dispositivo explícito para habilitar tal captação de recursos e ainda a fim de evitar interpretações equivocadas, sugerindo a alteração no Parágrafo Único do Art. 4º da Lei Municipal 5.021 de 23 de maio de 2019.

Este é o relatório.

Passo a opinar.



GOVERNO DE
IMBITUBA

Procuradoria Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

FUNDAMENTO LEGAL

De acordo com o disposto no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar aos jovens de 14 a 24 anos e a pessoa com deficiência (sem idade limite), inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Os artigos contidos no capítulo IV da CLT regulamentam pormenorizadamente o trabalho do menor, especificando os limites da jornada de trabalho, os requisitos para admissão, dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem, dentre outros dispositivos.

Dessa forma, entendo que a alteração proposta, no que diz respeito a forma de contratação dos aprendizes, remetendo a legislação municipal à federal, **é legal e acertada**, visto que esta última é específica ao tratar do contrato especial de trabalho denominado “aprendizagem”.

Em relação a alteração proposta para **ampliar as fontes de captação** de recurso também não vislumbro qualquer óbice legal, muito pelo contrário, pois a referida ampliação aproxima a lei de seu objetivo primordial que é a geração de empregos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do presente projeto de lei.





**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

É o parecer.

Imbituba/SC., 29/10/2019.

**Filipe Dias Antônio
Assessor Jurídico Especial
Procuradoria do Município de Imbituba
OAB/SC 32.377**

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)